



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.007277/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ANTONIO LUIZ ANNUNZIATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO-CAIXA

Admitido pela decisão recorrida que os rendimentos informados em DIRPF decorrem do trabalho sem vínculo empregatício, a autorizar, em tese, a dedução de despesa escrituradas em livro-caixa, fulminando o único fundamento do lançamento, cancela-se a infração.

Não se admite, em sede de julgamento administrativo, a manutenção da exigência por fundamento distinto do que constara do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Wesley Rocha (relator) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTÔNIO LUIZ ANNUNZIATO contra o Acórdão de julgamento, que julgou procedente o lançamento.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício de 2005, no qual se apurou deduções indevidas em sua DIRPF, referente a livro caixa, nas quais foram glosadas pela fiscalização.

A decisão de primeira instância de e-fls. 33/36 entendeu por julgar improcedente a impugnação em razão de que o livro caixa apresentado não estaria devidamente escriturado.

Em seu Recurso Voluntário de e-fl. 43 e seguintes, o recorrente alega que as deduções realizadas são devidas e junta cópia de diversos documentos indicando as despesas havidas no presente período autuado.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA

Alega o recorrente que presta serviços de contabilidade, sendo profissional autônomo e que pretende valer-se da dedução de livro caixa apresentado.

Cumprе destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713/88, e 45 do RIR/99ª à época dos fatos geradores. Com isso, todas as deduções realizadas podem ser objetos de verificação e avaliação pela RFB.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

"Lei 9.250/95 - Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

II— das deduções relativas:

(-);

g) as despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR -Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício portanto, não procede a alegação da contribuinte. No art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 é frisado, inclusive, que são tributáveis não só os emolumentos, mas como as 'custas', genericamente falando, percebidas pelos serventuários da justiça. Registre-se que o art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.727/97, do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

A glosa do livro-caixa, conforme a descrição da acusação fiscal se deu pelo seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 123.140,08 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Nas e-fls. 117 e seguintes o recorrente apresenta seu livro caixa, bem demais documentos informados como despesas ocorridas.

TOTAL RECEITAS NO ANO DE 2005	153.378,00
TOTAL DESPESAS NO ANO DE 2005	123.140,00
RESULTADO NO ANO DE 2005	30.238,00

Em sede de Recurso Voluntário, 43 e seguintes o contribuinte trouxe os comprovantes de pagamentos de seus colaboradores: Adriano da Silva Pera, Tereza de Andrade Celestino, Andreia Pereira de Souza, Paulo Sérgio Kartasovas, Juliane Farinea e Jéssica Tairini dos Santos Freire Ferreira, bem como o pagamento de FGTS e das contribuições para a Previdência Social de sua titularidade.

Ocorre que na fl. 150 são informados outros colaboradores, tornando assim confusa e contraditória as informações do livro-caixa, bem como dos recibos de pagamentos de salários apresentados:

IMPRESA: 0001-ECAL ESCRITORIO CONTABIL ATIVIDADE: ESCRITORIO CONTABIL DATA: 30/08/2005 PAG: 0001
 ENDEREÇO: RUA JACERU, 150 BAIRRO: BROOKLIN CEI: 219051155502
 DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PERÍODO: 08/05
 INDICADOR DOS EMPREGADOS E AGENT.AUTON.COM.EMPR.ASSIST.PESQ DE S.P. FP - V.2.7Id - Brasil Informatica Ltda

NO.ORD	NOME DO FUNCIONARIO	DATA ADM.	CTPS/SERIE	FUNCAO	CBQ	SALARIO BASE	VALOR PAGO
000001	VALDIR RODRIGUES DE PAULA	01/08/1995	0003887-0075	OFFICE BOY	411005	490,00	14,70
000002	TEREZA DE ANDRADE CELESTINO	03/08/1998	0034524-0108	FAXINEIRA	514210	350,00	10,50
000003	PAULO SERGIO KARTASOVAS	03/07/2000	0045334-0440	ASS. CONTABIL	413110	920,00	27,60
000004	RICARDO ANNUNZIATO	02/02/2004	0079686-0174	SUPEVISOR	317110	920,00	27,60
000005	EDNEY JUSTINIANO SOUSA	01/04/2004	0024003-0245	AUX. CONTABIL	413110	440,00	13,20
000006	RITA DE CÁSSIA REZENDE	01/02/2005	0005315-0101	AUX. ESCRITORIO	411005	550,00	16,50
000007	CAROLINA PIVOVAR SOUZA	02/05/2005	0060469-0291	AUX. ESCRITORIO	411005	450,00	13,50
BASE DE CALCULO / TOTAL PAGO.....						4.120,00	123,60

Evidente que tais parcelas não são consideradas renda enquanto acréscimo patrimonial, não podendo ser objeto de incidência de Imposto de Renda. Enquanto profissional liberal, atuante como contador, tais despesas, sem qualquer dúvida, são totalmente necessárias à percepção de suas receitas e a consequente manutenção da fonte produtora.

O contribuinte pode, na forma do inciso III do art. 75 do RIR, deduzir pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Por sua vez, o inciso I do mesmo artigo dispõe que pode ser deduzida a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários. Esse inciso tem por escopo a dedução dos empregados regularmente registrados.

Ocorre que as provas não estão completas ou de forma discriminada os custos tidos e registrados em livro-caixa de forma adequado.

Qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, deve ser comprovada, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação vigente.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, entendo que não foram devidamente comprovadas as despesas glosadas pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para *NEGAR-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Paulo Cesar Macedo Pessoa – Redator Designado.

Em que pesem os argumentos expendidos no voto vencido, o lançamento não decorreu da glosa das despesas escrituradas em livro-caixa; em sim, do fato de que o sujeito passivo, supostamente, teria declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício o que impediria a dedução de qualquer despesa a esse título.

Registro que o lançamento tem fundamento apenas nas informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sem que o sujeito passivo tenha sido intimado a prestar esclarecimento algum, vide notificação de lançamento às e-fls. 28 e ss. Por oportuno, transcrevo os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Assim, não cabe a essa instância administrativa de julgamento apreciação alguma acerca da dedutibilidade das despesas escrituradas em livro-caixa, consignadas na DIRPF revisada, por se tratar de matéria estranha ao lançamento. A lide, instaurada em face da impugnação ao lançamento, restringe-se a verificar se os rendimentos oferecidos à tributação autorizam, em tese, a dedução de despesas escrituradas em livro-caixa.

No que diz respeito aos rendimentos declarados, a fundamentação do lançamento não está corroborada por prova alguma. Ocorre que o sujeito passivo apresentou DIRPF informando recebimento de rendimentos de R\$ 153.378,00, indicando como origem DIVERSAS FONTES - HONORÁRIOS CONT. A indicação de que os rendimentos tratam-se de honorários contábeis não indica que seriam decorrentes do trabalho assalariado, e sim, rendimentos da atividade profissional exercida de forma autônoma, que autoriza deduções de despesas escrituradas em livro-caixa.

Oportuno citar, ainda, que a decisão de piso analisou a alegação do sujeito passivo, acerca da natureza dos rendimentos declarados, emitindo o seguinte juízo:

De acordo com o art. 76 acima descrito, o contribuinte deverá, para efeitos de dedução, comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, e não o fez.

Mesmo tratando-se de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, as referidas despesas dedutíveis também teriam que ser apresentadas juntamente com o livro caixa.

Verifico que a decisão recorrida não lançou dúvida alguma acerca da natureza dos rendimentos, de modo desqualificar as alegações da impugnação. Não obstante, manteve a exigência por fundamento diverso do lançamento, agindo como autoridade lançadora, e não julgadora. Trata-se de notória inovação na fundamentação da exigência, vedada à autoridade julgadora.

Isso posto, por vislumbrar já admitido na decisão recorrida que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo decorrem da atividade profissional, exercida de forma autônoma, a autorizar a dedução de despesas escrituradas em livro caixa, fulminando o fundamento do lançamento, impõe-se o cancelamento da infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Paulo César Macedo Pessoa - Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-008.633 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.007277/2008-26